ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000349-84.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: MOVEIS SARAIVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MOVEIS SARAIVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 14/06/2024 e houve deferimento do processamento em 12/08/2024 (evento 35.1).

Para Administração Judicial foi nomeado JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADO, sob a responsabilidade do responsável técnico Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61716. A remuneração foi fixada em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 94.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 21/08/2024 (evento 55.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 14/11/2024 (evento 123.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 11/10/2024 (evento 88.1). Posteriormente, houve a apresentação de plano substitutivo em 31/10/2024 (evento 100.1), o qual foi recebido em 12/11/2024 (evento 113.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores para os dias 11/02/2025 e 25/02/2025 (evento 142.1).

A Administração Judicial comunicou a suspensão da assembleia geral de credores, restando designado o dia 14/03/2025, às 10h, para a retomada do ato (evento 174.1).

O Ministério Público comunicou o recebimento de denúncia anônima relatando a fraude contra credores envolvendo o crédito da credora Rosenscheck Madeiras Ltda. (evento 185.1).

Sobre a denúncia, a Administração Judicial informou no evento 188.1 que não constatou qualquer irregularidade durante a fase de verificação administrativa dos créditos. Todavia, por cautela, disse que tomaria o voto da credora Rosenscheck Madeiras Ltda. em separado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Retomados os trabalhos da assembleia geral de credores, a Administração Judicial informou que foi colocada em votação a proposta de suspensão do ato por 10 dias úteis, sendo que: *"a Administração Judicial coletou os votos em dois cenários: o primeiro cenário, considerando o crédito do credor Rosenschecks e o segundo cenário os excluindo do quórum de votação."*. Aduziu, ainda, que, no primeiro cenário a proposta foi rejeitada. Já no segundo cenário, excluindo-se o voto da credora Rosenscheck Madeiras Ltda., o pedido de suspensão foi aprovado (evento 189.1).

Diante disso, o plano de recuperação judicial foi submetido à votação, informando a Administração Judicial que: *"O plano não foi aprovado, visto que votaram contrariamente à aprovação do plano 66,66% dos credores presentes (dois, dos três credores presentes), e 99,10% dos créditos presentes em assembleia."*. Restou submetido à votação, ainda, a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, §4º, da Lei n. 11.101/05), o que foi igualmente rejeitado.

Ao final, a Administração Judicial se manifestou no sentido de: *"Convolar a recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, III da LREF, determinando-se a lacração do estabelecimento; c) Sendo adotado o entendimento pela lacração, nomear leiloeiro da confiança do juízo para auxiliar a administração judicial na avaliação dos bens."*.

No evento 194.1 houve a convolação da recuperação judicial em falência.

A lacração do estabelecimento principal da autora restou certificada no evento 221.1.

Já no evento 229.1 foi comunicado pelo e. TJSC a concessão de medida liminar em agravo de instrumento interposto pela empresa autora, determinando-se a suspensão da sentença anteriormente proferida. Diante disso, este juízo realizou o juízo de retratação no evento 231.1 e revogou a decisão anteriormente proferida, abrindo vista à empresa autora para se manifestar sobre o resultado da assembleia geral de credores.

Ato contínuo, a empresa requereu o reconhecimento de vício insuperável na assembleia geral de credores, em razão da alegada fraude no crédito de Rosenscheck Madeiras Ltda. Pugnou, ainda, em caso de decretação da falência, a continuidade provisória do negócio, inclusive com a realização do ativo em leilões separados e a manutenção do funcionário Gilmar Schroder no cargo que atualmente ocupa (evento 256.1).

A Administração Judicial se manifestou contrariamente à continuidade provisória das atividades no evento 259.1.

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência; pelo indeferimento da continuidade provisória do negócio e pelo indeferimento dos pedidos de alienação separada dos ativos e de concessão de prazo para apresentação de proposta para aquisição da empresa (evento 267.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Administração Judicial reiterou seu posicionamento anterior pela convolação da recuperação judicial em falência, ressaltando que é possível a venda da empresa em atividade, se for o caso, negócio jurídico este que deve ser formalizado nos autos (evento 269.1).

A empresa autora trouxe, ainda, ponderações sobre o ativo intangível da empresa e seu valor (eventos 262.1, 263.1 e 271.1).

A Administração Judicial apresentou o relatório mensal de atividade do devedor (evento 274.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da alegada fraude contra credores

No tocante à denúncia anônima recebida pelo Ministério Público e trazida aos autos no evento 185.1, denoto que não há qualquer elemento concreto e apto a corroborar a apontada fraude.

Consoante já destacado na sentença do evento 194.1:

> *Conforme ressaltado pela Administração Judicial (evento 188.1), não houve impugnação ao crédito durante o prazo do edital publicado no evento 123.1.*
>
> *Ademais, o crédito objeto da denúncia anônima está consubstanciado em instrumento de confissão de dívida relacionado a títulos aparentemente legítimos (cheques), mormente porque sem indícios de emissão fraudulenta, conforme destacado pela Administração Judicial no evento 188.1, p. 2:*
>
> *O instrumento de confissão de dívida está fundado em títulos executivos judiciais, isto é, cheques, de numeração não sequencial, emitidos em datas diversas, todos de um período razoavelmente anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, entre abril e junho de 2023. Esses lançamentos sugerem, muito provavelmente, a compra de lotes de matéria prima em momentos diversos, em transações comerciais entre empresas do mesmo setor, cujos sócios não são, aparentemente, parentes.*
>
> *Não bastasse isso, não há notícia de eventual investigação em curso, seja pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial, tampouco vislumbra este juízo a existência de outros elementos contundentes da aludida fraude.*
>
> *Enquanto não houver manifestação judicial em sentido contrário, ou ao menos fortes indícios de conduta fraudulenta adotada para prejudicar a devedora ou os credores, o que possibilitaria a utilização do poder geral de cautela e uma possível suspensão das deliberações em assembleia, os títulos que embasam o crédito da credora Rosenscheck Madeiras Ltda permanecem hígidos. Não sendo o caso, portanto, de desconsideração do seu voto - pela rejeição do plano de recuperação judicial - na assembleia geral de credores.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, em que pese a insistência da empresa autora na alegação de fraude em relação ao crédito de Rosenscheck Madeiras Ltda., certo é que, até o presente momento, nada de concreto foi trazido aos autos, tampouco há notícia de que o Ministério Público - ou até mesmo a Autoridade Policial - tenham dado início a eventual procedimento investigativo desde a data da sentença mencionada alhures.

Não há, portanto, qualquer vício na realização da assembleia geral de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial da autora.

Dessa forma, afasto a alegação de fraude.

II - Da continuação provisória das atividades do falido

Quanto à possibilidade de continuidade da atividade da empresa em caso de decretação de falência, cumpre destacar que a falência, em sua concepção clássica, objetiva a liquidação do patrimônio do devedor insolvente, observando a prioridade dos credores e a maximização dos ativos disponíveis (art. 75 da Lei nº 11.101/2005).

Todavia, o ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, a continuidade de atividades da falida, desde que demonstrado que esta medida atende ao interesse coletivo e possibilita maior efetividade na satisfação dos credores, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, a parte requerente não trouxe aos autos elementos concretos e objetivos que evidenciem a viabilidade econômica de sua operação ou que justifiquem a continuidade das atividades empresariais. Não foram apresentados, por exemplo:

a) demonstrações financeiras recentes que atestem a viabilidade de setores específicos da empresa;

b) estudo técnico indicando a possibilidade de manutenção de atividades produtivas rentáveis;

c) qualquer evidência de interesse de terceiros em adquirir ou operar os segmentos em questão.

Além disso, restou evidenciado nos autos que a empresa possui passivo trabalhista acumulado, não havendo qualquer indicação de providências concretas para a quitação desses débitos prioritários, o que fere frontalmente o disposto nos arts. 83 e 151 da Lei nº 11.101/2005, que conferem tratamento privilegiado aos créditos dessa natureza.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de demonstração quanto à utilidade do instituto, aliado ao histórico de inadimplência reiterada, compromete a função social da empresa, princípio basilar da legislação concursal (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, na visão deste juízo, não se vislumbra possibilidade de maximização dos ativos a justificar a continuação da atividade.

Por tais razões, ausente demonstração dos benefícios sociais e econômicos que a atividade pode proporcionar, como manutenção de empregos, arrecadação tributária e fornecimento de bens ou serviços essenciais, INDEFIRO o pedido de continuidade da empresa.

Restam prejudicados, pois, os pedidos dos itens "i", "j", "k" e "l" do evento 256.1.

III - Da convolação em falência

Denota-se que a assembleia geral de credores realizada no evento 189.2 não aprovou o plano de recuperação judicial apresentado no evento 100.1 pela recuperanda.

Em síntese colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 100.1:

> *Os arts. 56, §8º, 58-A e 73, III, da Lei 11.101/05, preveem que, se rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pela devedora, bem como rejeitada a possibilidade de apresentação de proposta alternativa pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. Trata-se, pois, da situação em comento, desde que se considere o crédito do credor Rosenscheks Madeiras Ltda. como válido e existente, tal como já referido pela administração judicial na petição do Evento 188. Votações Suspensão Considerando o crédito de Rosencheks Rejeitado Desconsiderando o crédito de Rosencheks Aprovado Plano da devedora Rejeitado Plano alternativo dos credores Rejeitado Nesse sentido, a sentença falimentar proferida em caso de convolação da recuperação judicial em falência possui como um de seus capítulos obrigatórios a decisão do magistrado acerca da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração do estabelecimento, conforme disposto no art. 99, XI da LREF. Os requisitos para a continuação ou não das atividades de forma provisória não estão previstos na legislação, sendo que seu cabimento no caso concreto vem sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência. [....] No caso concreto, a Móveis Saraiva não se enquadra nos requisitos necessários, pois, não há essencialidade nos serviços prestados, isso porque a venda de móveis não é uma atividade empresarial essencial; ainda, os ativos da recuperanda não são incomuns ou especiais, trata-se de ativos que representam unicamente o acervo necessário para desenvolver atividade no ramo madeireiro. [...] Para esta Equipe Técnica, não parece que há uma tradição de marca ou relevância social que justifique a continuidade provisória da empresa, tampouco a economia regional será substancialmente afetada. Assim, pelas duas visões doutrinárias apresentadas, conclui-se que não há razão que justifique a continuidade provisória das atividades. [...] A lacração do estabelecimento, ao que parece, é medida que se impõe, haja vista estar diante de parque fabril de fácil acesso, sem guardas ou portarias, isto é, nada que dificulte a retirada dos bens, ou seja, se faz primordial a lacração para que os ativos da empresa sejam preservados. Cumpre acrescentar que, na última visita técnica realizada em 04/03/2025, verificou-se a disponibilidade de grande quantidade de matéria-prima, de fácil retirada do estabelecimento comercial. [...] Desta forma, havendo determinação pela convolação da recuperação judicial em falência, esta administração judicial manifesta entendimento pela adoção do procedimento de lacração do estabelecimento comercial. Isto porque, conforme exposto, não se vislumbra nos autos os requisitos de exceção para continuação provisória das*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

atividades. Por fim, em entendendo Vossa Excelência pela lacração do estabelecimento comercial, alinhando-se ao procedimento a ser seguido, esta Equipe manifesta opinião para que seja nomeado leiloeiro para que possa proceder a avaliação dos bens, ato contínuo à lacração.

Tais fatos estão devidamente comprovados pelos documentos acostados nos eventos 183.1.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se do art. 58-A da LRF que a rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, III, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, verifica-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a única medida a ser adotada, mormente porque o plano apresentado à votação foi desaprovado por 66,66% dos credores presentes (dois, dos três credores presentes) e 99,10% dos créditos presentes em assembleia (evento 189.2), não atendendo os critérios dispostos no art. 45, §§ 1º e 2º da LRF.

Ademais, diante da rejeição, restou submetido à votação da assembleia a concessão do prazo de 30 dias para eventual apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, esta também restou rejeitada.

Por fim, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que infactível a aprovação do plano mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores.

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.**(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
>
> *I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
>
> *II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*
>
> *§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convolação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores *(Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).*

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
> *2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
> *3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência na forma do art. 58-A da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa MOVEIS SARAIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09098681000147, situada na Rua Rua Mathias Nossol, 2990, Serra Alta, São Bento do Sul/SC, CEP 89292-305, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador Mário Kurowsky, CPF n. 585.937.309-06, com fundamento nos arts. 58-A, e 73, III, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 14/06/2024), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS-, CNPJ: 04619203000111, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79, Conj. 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, na pessoa do responsável técnico Dr. João Pedro Scalzilli (OAB/RS 61716). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). Resta autorizada a Administração Judicial a lacrar o estabelecimento empresarial da falida.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 91.2.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judici al: *https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias*. A noto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas *(REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).*

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

8) Considerando que já comunicadas a JUCESC e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da condição de falida (eventos 212.1 e 214.1), desnecessárias novas diligências neste sentido.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se novamente à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

11) Considerando a indicação realizada pela Administração Judicial no evento 273.2, resta nomeada como leiloeira **Tatiane dos Santos Duarte**, matrícula AARC301, telefone: (47) 99761-5077, e-mail: contato@duarteleiloes.com.br - Endereço Helbor Dual Offices & Corporate Rua Expedicionário Holz, 550 - Sala 212 Joinville - SC.

Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão.

12) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

13) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: *(i)* Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; *(ii)* Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); *(iii)* Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; *(iv)* A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

14) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo, em nome da massa falida, dos incidentes processuais de classificação de crédito público para a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades, bem como em nome daquelas que, sabidamente, forem credoras da empresa falida, anexando-se cópia da presente decisão. Após o protocolo, deverá o

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora e a massa falida como ré, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art, 7º-A, *caput*).

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

15) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF *(Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial)*.

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074727962v19** e do código CRC **cd49b4c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 12/05/2025, às 12:01:14

5000349-84.2024.8.24.3605 **310074727962 .V19**